

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880/009:411/92=57

Acórdão no. 108-02.541

Sessão de: 09 de novembro de 1995.

Recurso : 02.684 - IRPF - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: LEILA XERFAN HOMCI

Recorrida : DRF EM SAO PAULO - SP

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FISICA - DECORRENCIA -
Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao processo decorrente, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEILA XERFAN HOMCI

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de decadência arguida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, e, no mérito, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da renda líquida tributável as importâncias de Cz\$ 2.226,36 e Cz\$ 94.477,43, nos exercícios de 1987 e 1988, respectivamente.

Sala das Sessões, DF, em 09 de novembro de 1995.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE E RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e JOSE ANTONIO MINATEL (Portaria SRF no. 1.617/95).

Processo no. 10880/009.411/92-57

Acórdão no. 108-02.541

Recurso : 02.684

Recorrente: LEILA XERFAN HOMCI

R E L A T O R I O

LEILA XERFAN HOMCI, domiciliada em São Paulo (SP), recorre a este Conselho de Contribuintes, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo (SP), que manteve lançamento de ofício que lhe foi imputado pelo auto de infração de fls. 29, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 1987 e 1988, anos-base de 1986 e 1987, respectivamente.

O lançamento originou-se de ação fiscal realizada na pessoa jurídica G.L. COMERCIO DE CALÇADOS LTDA., que gerou auto de infração na área do IRPJ, objeto de processo protocolizado sob o no. 10880.009.363/92-14.

Naquele processo, tendo a contribuinte apresentado declaração de rendimentos dos mencionados exercícios no Formulário III - Lucro Presumido, considerou o autuante, em cada exercício, como lucro líquido sujeito à incidência do imposto, 50% (cinquenta por cento) dos valores considerados omitidos, consoante previsto no art. 369 do RIR/80 e, relativamente ao segundo exercício (1988) procedeu também ao arbitramento do lucro, em face de a receita bruta (declarada mais omitida) ter ultrapassado o limite previsto para a tributação simplificada naquele exercício.

No caso presente, exige o fisco os rendimentos considerados como distribuídos entre os sócios que efetivamente prestaram serviços à sociedade, incluídos na cédula "C" da declaração de rendimentos do

Ed

Processo no. 10880/009.411/92-57

Acórdão no. 108-02.541

exercício de 1987, bem como os lucros considerados como automaticamente distribuídos, proporcionalmente à participação de cada sócio no capital social da empresa, incluídos na cédula "F" das declarações de rendimentos dos exercícios de 1987 e 1988.

Foram dados como infringidos os arts. 29, parágrafo 7o., 34, inciso I c/c 397, inciso II, todos do RIR/80.

A autoridade julgadora de primeiro grau manteve integralmente a exigência, fundamentando-se no fato de que a ação fiscal que deu origem a esta foi por ela julgada procedente e, em face da íntima relação de causa e efeito existente entre os dois procedimentos, igual tratamento deve ser dispensado ao lançamento ora discutido, nos termos da decisão de fls. 61/63, que está assim ementada:

"EMENTA: O decidido no processo principal, relativo ao IRPJ apurado em ação fiscal direta, faz coisa julgada no processo decorrente referente ao IRPF. Ação fiscal procedente."

No recurso, a contribuinte postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas no recurso interposto no processo matriz, e aduzindo, ainda, que: 1. teria operado o fenômeno da decadência em relação ao primeiro exercício; 2. não se trata de rendimentos que beneficiaram as pessoas físicas e o máximo que se pode admitir é que seriam rendimentos da própria pessoa jurídica, que com ela permaneceram; 3. os lançamentos com base em presunções ou indícios, sempre que ocorrer incerteza quanto aos fatos, não se compartilham com os princípios da legalidade e da tipicidade da tributação (cita decisões judiciais no sentido de não admitir a tributação na pessoa física do sócio por via reflexa da pessoa jurídica).

E o relatório.



Processo no. 10880/009.411/92-57

Acórdão no. 108-02.541

V O T O

Conselheiro MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, Relator:

O recurso observou o prazo previsto no artigo 33 do Decreto no. 70.235/72, merece, portanto, ser conhecido.

Conforme consignado no relatório, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal constituída no processo no. 10880.009.363/92-14, cujo recurso foi autuado neste Conselho sob o no. 108.864.

Citado recurso foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 22.02.95, ocasião em que foi rejeitada a preliminar de decadência arguida e, no mérito, lhe dado provimento parcial, nos termos da decisão consubstanciada no Acórdão no. 108-01.776, lastreada nos fundamentos sintetizados na ementa a seguir transcrita:

"DECADENCIA - A Fazenda Nacional decai do direito de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, após cinco anos, contados da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se aquele se der após esta data.

OMISSAO DE RECEITAS - Verificando o fisco, através de levantamento financeiro que os pagamentos efetuados foram superiores às receitas declaradas, legítimas é a tributação da diferença não justificada como sendo proveniente de receitas não declaradas. E de se desconsiderar, contudo, dos levantamentos financeiros, valores fixados pela lei para fins de inclusão na declaração de pessoa física dos sócios, como lucro considerado distribuído, se não há prova do efetivo pagamento dessas quantias.



Processo no. 10880/009.411/92-57

Acórdão no. 108-02.541

ARBITRAMENTO - Por força do art. 392 do RIR/80, a pessoa jurídica, que no exercício anterior optou pela tributação com base no lucro presumido, pode permanecer no regime de tributação simplificada no exercício financeiro em que a receita bruta ultrapassar o limite legal, sendo irrelevante o montante da receita omitida apurada e, por conseguinte, descabido o arbitramento do lucro."

Mantida em parte que foi no processo matriz a cobrança do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, e observado o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste recurso.

Assim, considerando que no processo principal foi excluída do total das receitas omitidas no exercício de 1987 a parcela de Cz\$60.719,00, o demonstrativo de Apuração do IRPF de fls. 27 deve sofrer as seguintes alterações:

- a) Valor Tributável - Cédula "C": Cz\$ 53.718,45
- b) Valor tributável - Cédula "F": Cz\$ 31.405,14
- c) Diferença Tributável total : Cz\$ 44.644,59
- d) Renda Líquida total : Cz\$ 172.773,59

Quanto ao exercício de 1988, considerando que no processo principal foi excluído do total das receitas omitidas a parcela de Cz\$ 187.252,00, bem como considerado incabível o arbitramento do lucro da empresa, o demonstrativo de Apuração do IRPF de fls. 27 deve sofrer as seguintes alterações:



Processo no. 10880/009.411/92-57

Acórdão no. 108-02.541

a) Valor Tributável - Cédula "F":

(Cz\$ 3.797.168,09 - Cz\$ 187.252,00) x 50% = Cz\$1.804.958,04

x	20,00%

	Cz\$ 360.991,60

b) Diferença Tributável total: Cz\$ 360.991,60

c) Renda Líquida Total : Cz\$ 766.454,60

No que tange à irresignação da contribuinte com a possibilidade de se lhe exigir tributo com base em presunção, é de ressaltar que esta decorre de expressa disposição legal, não cabendo a este Conselho de Contribuintes negar aplicação de lei então em vigor, posto que, como órgão integrante do Poder Executivo, não lhe compete aquilatar da constitucionalidade de lei, tarefa esta privativa do Poder Judiciário.

A vista dessas considerações, rejeito a preliminar de decadência arguida pelo sujeito passivo e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da renda líquida tributável (demonstrativo de fls. 27) as importâncias de Cz\$ 2.226,36 e Cz\$ 94.477,43, nos exercícios de 1987 e 1988, respectivamente.

Brasília-DF, em 09 de novembro de 1995.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR